



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0533/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com as instituições de ensino público e privado, para a realização de atividades físicas nas praças, e espaços públicos para crianças, jovens, adultos e idosos.

Em suma, o projeto estabelece que: i) poderão ser firmadas parcerias com as instituições de ensino público e privado, para a realização de atividades físicas, nas praças e espaços públicos do Município, para crianças, jovens, adultos e idosos; ii) as atividades serão desenvolvidas pelos acadêmicos dos cursos de Educação Física e Fisioterapia; iii) as instituições de ensino deverão validar as atividades físicas realizadas pelos acadêmicos como horas complementares em seus devidos estágios; e, iv) poderão ser formadas parcerias com empresas, para o fornecimento de equipamentos.

A justificativa apresentada traça detalhado panorama sobre a importância da prática de atividades físicas para a manutenção da saúde, inclusive a saúde mental. Importante destacar o dado contido na justificativa acerca do grau de sedentarismo da população brasileira, que, junto às doenças decorrentes, causa 300 mil mortes por ano no Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde, havendo prognóstico de piora destes números tendo em vista que as pessoas dizem “não ter tempo” para praticar exercícios físicos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Quanto ao aspecto da iniciativa das leis, oportuno ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse sentido, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Outrossim, o art. 24. XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da mesma Carta, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, por meio da prática de atividades físicas, prática esta que, como muito bem apontado na justificativa, traz inúmeros benefícios não só à saúde física, como também à saúde mental, ampliando, ainda, o convívio social, outro fator muito benéfico para a saúde. Assim, a medida prevista pelo projeto se afina com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). Destaque-se que esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que – vale repetir – a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, fruto do poder constituinte derivado decorrente, dispõe:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

...



3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

...

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

...

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Como se vê, a presente propositura, ao pretender viabilizar a prática de atividades físicas em espaços públicos fomentando parcerias entre instituições de ensino e o Poder Público, está em consonância com a legislação que rege a matéria.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em